

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE e outras

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2019, de autoria das Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Áurea Carolina, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, para ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Disque 180.

Na justificação da proposta, as Autoras citam o "Mapa da Violência contra a Mulher – 2018", produzido por esta Comissão, destacando inúmeros dados estatísticos relativos a atos de violência contra a mulher.

Em seguida, trazem à baila o serviço conhecido por Ligue 180, (faremos essa adaptação desde agora, pois no projeto consta “Disque 180”, quando na realidade, o nome oficial da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é “Ligue 180”; evitaremos assim qualquer confusão em relação ao Disque 100, ou Disque Direitos Humanos, que é um canal de denúncias, com serviço focado principalmente na proteção de crianças e adolescentes em ocasião de violência sexual), dizendo-o “eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência” e reproduzindo dados divulgados pelo próprio serviço em 2018: a) a cada 4 minutos, uma denúncia de violência

contra a mulher; b) 72 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2018, sendo a maioria delas de violência física, psicológica e sexual; e c) 899 denúncias só de homicídio. No prosseguimento da justificação, as Autoras destacam que a “ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Apresentada em 19 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 5 de abril de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tivesse havido a apresentação de emendas.

No entanto, em 16 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, foi apensado a este. Ele acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ainda que calcada em outra lei, essa proposição, com sua própria justificação, tem o mesmo objetivo. A Autora apresenta dados sobre a violência contra a mulher e informações sobre o serviço Ligue 180, ressaltando que ele é pouco divulgado, do que decorre a necessidade de que seja intensificada a divulgação mediante todos os meios de comunicação.

Para tanto, propõe que seja tornada obrigatória a divulgação do serviço “por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 877 e nº 2.697, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão de mérito por ser matéria disposta no art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível a importância de ambas as proposições, tendo em vista os alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, os dados da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, citados na justificação, demostram por si só a sua relevância e urgência. A forma de impulsionar a divulgação do serviço, no entanto, é alvo de atenção deste projeto. Nesse ponto os Projetos nº 877 e nº 2.697 apresentam particularidades que serão discutidas a seguir.

O PL nº 877, de 2019, pretende, em suma, que toda a divulgação sobre episódios de violência contra mulher nos meios de comunicação seja acompanhada de menção expressa, escrita ou por áudio, do serviço Ligue 180. O PL nº 2.697, de 2019, por sua vez, é mais rigoroso, ao determinar inserções obrigatórias de divulgação nos meios de comunicação:

“[...]

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).”

A divulgação do Ligue 180 é de extrema importância, ainda que a determinação legal de número de inserções, tempo e horário de veiculação seja uma medida de difícil aplicação. É importante lembrar que existem outras campanhas de conscientização e de utilidade pública que também me-

recentemente lutam por espaço nos canais de comunicação. Se todas elas engessarem na lei a obrigatoriedade de divulgação, com detalhes de tempo, horário e quantidade, sobrará pouco espaço para os comerciais normais, que efetivamente sustentam os meios de comunicação. Ainda que seja louvável a intensão da nobre Deputada, nos preocupa quanto à exequibilidade.

Entretanto, como o foco desta comissão repousa na proteção dos direitos das mulheres, e não nas questões afeitas à Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; levando em consideração o estrito mérito das propostas, que está sendo analisado por essa comissão, o PL nº 2.697, de 2019 e o PL nº 877, de 2019, serão aprovados na forma de substitutivo.

O substitutivo se faz necessário apenas por uma lógica legislativa. A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, contém apenas dois artigos, o do momento de entrada em vigor e o que autoriza o Poder Executivo “a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, composto de três dígitos, acesso gratuito e que será “operado pela Central de Atendimento à Mulher”.

Pelo que se vê, é uma lei meramente autorizativa e bastante curta em face da abrangência da alteração pretendida.

Por outro lado, indo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, é de bom alvitre transcrever a sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A expressão “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” está a sugerir que as alterações vislumbradas pelas Autoras estarão mais bem colocadas na Lei Maria da Penha, haja vista que o serviço Ligue 180 seria um dos mecanismos “*para coibir a violência*

doméstica e familiar contra a mulher". Assim, melhor atendendo ao espírito dos Projetos em análise, que repousa na maior divulgação do Ligue 180, opto por esse diploma legal para neles consolidar as alterações propostas.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, no **MÉRITO**, dos Projetos de Lei nº 877, de 2019, e nº 2.697, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-22264

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019 APENSADO: PL Nº 2.697/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar a divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – por veículos de comunicação de massa.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Os veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, devem divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

§ 1º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 2º O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER

QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180,
DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

§ 3º Salvo quanto aos veículos impressos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e a verificação do cumprimento das disposições do presente artigo, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de eventuais infrações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-22264